



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Comprovante de Protocolo



Código de Autenticidade: OTYxMDM=

Número / Ano

4252/2023

Data / Horário

17/07/2023 - 14:49

Assunto

Recurso Administrativo do Edital do Pregão Presencial nº 07/2023

Interessado(a)

LECard

Natureza do Processo

Administrativo

Tipo de Documento

LICITAÇÃO/COMPRAS

Número de Páginas

90

Recebido por:

sueli

Chave de Acesso

c2533bc2-86be-4f8c

Consulta de Protocolo: <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/protocolo>



Thiago M. de Almeida Giolo <thiago@jundiai.sp.leg.br>

Fwd: RAZÕES RECURSAIS - EDITAL PP 07/2023

1 mensagem

Protocolo Câmara Municipal de Jundiaí <protocolo@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Thiago M. de Almeida Giolo" <thiago@jundiai.sp.leg.br>

17 de julho de 2023 às 14:52

Boa tarde
Segue em anexo, comprovante de recebimento de protocolo.
Att.

----- Forwarded message -----

De: **Flávia R. Nascimento** <flavia.rodrigues@lecard.com.br>
Date: seg., 17 de jul. de 2023 às 14:18
Subject: RAZÕES RECURSAIS - EDITAL PP 07/2023
To: <protocolo@jundiai.sp.leg.br>

Boa tarde, Prezados,

Segue para protocolo o Recurso Administrativo do Edital do Pregão Presencial nº 07/2023 que versa sobre vale-alimentação.

Favor acusar recebimento,

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

>>> Flávia R. Nascimento
ANALISTA DE LICITAÇÕES - CONTRATOS
(27)2233-2000 / ramal 8752
flavia.rodrigues@lecard.com.br

**11 anexos**

-  **RECURSO ADM - LE CARD X JUNDIAI - SP - VEROCHQUE EPP.pdf**
815K
-  **CONTRATO SOCIAL + PROCURAÇÃO.pdf**
4237K
-  **Parecer Tecnico Contabil-05-06-23.pdf**
315K
-  **PARECER CONTABIL RUSSEL.pdf**
1125K



Quadro de Sócios Verocard - 09.494.856.0001-35.pdf

88K



Quadro de Sócios Verocheque - 06.344.497.0001-41.pdf

88K



DECISÃO DE RECURSO PREFEITA E PEGOEIRA PREGÃO Nº11-2023 - PM LUCELIA.pdf

905K



JULGAMENTO DE RECURSO - CM PINDAM.pdf

4780K



PARECER JURÍDICO CÂMARA.pdf

650K



PARECER JURÍDICO -DESCCLASSIFICAÇÃO VEROCHEQUE - PM SALTO DO JACUI.pdf

1572K



LECard.pdf

97K

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ –SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023

Processo nº 3765/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-361, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br/flavia.rodrigues@lecard.com.br, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, proferida em sessão pública em 12/07/2023, que declarou vencedora do pregão presencial em epígrafe, a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, após decisão manifestamente ilegal que, de forma indevida, assegurou o direito de preferência previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, pelas razões anexas aduzidas.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de interposição foi manifestada no dia 12/07/2023, quando foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para registro das razões recursais conforme item 9.1 do edital, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça de irrisignação.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – DOS FATOS

No dia 12/07/2023, foi aberta a Sessão Pública, referente ao pregão presencial nº 007/2023, promovida por este Órgão, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO “RÍGIDOS” (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia “on-line” ou equivalente), com chip de segurança ou tecnologia de melhor qualidade, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para validação de transações eletrônicas, mediante digitação em equipamento POS/PDV ou similar, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a até 135 (cento e trinta e cinco) funcionários da Câmara Municipal de Jundiaí, conforme especificações do Anexo 01 – Termo de Referência.*”.

Na Sessão do dia 12/07/2023 compareceram 05 (cinco) empresas, sendo todas elas credenciadas.

Após o término do credenciamento, e após a etapa de análise e abertura das propostas, foi constatado que todas as empresas participantes da Sessão Pública apresentaram proposta de 0,00% (zero por cento).

O pregoeiro, a partir de tal premissa, tendo em vista o empate entre as licitantes, declarou como vencedora a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA por ser a única EPP presente.

Veja bem, ocorrem dois problemas na licitação, o primeiro é a preferência para empresas que se apresentam como ME/EPP e o segundo é o fato da empresa VEROCHEQUE não poder ser qualificada como ME/EPP pelos fatos expostos a seguir.

II.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VEROCHEQUE POR NÃO SE ENQUADRAR COMO ME/EPP

A empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, sob CNPJ nº 06.344.497/0001-41, não pode ser considerada Empresa de Pequeno Porte, como tem feito nas licitações em que participa.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O diploma legal disciplina temas relevantes para tais empresas, como a simplificação de obrigações trabalhistas e previdenciárias, o acesso a crédito, ao mercado, à tecnologia etc.

Saliente-se que, conforme expressamente declarado em seu art. 88, a Lei Complementar nº 123/2006 entrou em vigor na data de sua publicação (15.12.2006), ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entrou em vigor em 1º.07.2007.

De acordo com a referida norma, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário (a que se refere o art. 966 do Código Civil - veja Nota), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , I e II):

- a) no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;
- b) no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Para efeito de aferição dos limites citados nas letras "a" e "b" supra, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

Não devem ser incluídos, na receita bruta, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , § 1º).

Não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 , incluído o regime tributário simplificado do Simples Nacional, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , § 4º):

- a) **de cujo capital participe outra pessoa jurídica;**
- b) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

- c) de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos do Estatuto das ME e EPP, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);
- d) **cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelas normas do Estatuto das ME e EPP, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);**
- e) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);
- f) constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- g) que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- h) que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- i) resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores;
- j) constituída sob a forma de sociedade por ações (S/A); e
- k) cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Conforme parecer elaborado pela Baker Tilly, empresa de consultoria em contabilidade internacional, a empresa VEROCHQUE

“apresenta em sua ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número: 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91, que a **receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18** (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.

Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o valor do ISSQN – **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58** (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, **a base de cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60** (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais.

Registra-se ainda que a VEROICHEQUE refeições LTDA enquadre-se no conceito de Sociedade de Grande Porte, conforme Lei 11.638/2007, pois seu Ativo registrado em 2022 foi de R\$ 313.571.565,66 (trezentos e treze milhões quinhentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Veja o art. 3 e 4 da Lei 11.638/07:

Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Ainda, os **Resultados financeiros no ano calendário de 2022 foram de R\$ 18.729.391,36** (dezoito milhões setecentos e vinte nove mil trezentos e noventa e um mil reais e trinta e seis centavos), seu **capital social em 31/12/2022 foi de R\$ 21.200.000,00** (vinte e um milhões, duzentos mil reais), **Patrimônio Líquido de R\$ 62.839.404,80** (sessenta e dois milhões e oitocentos e trinta e nove mil reais quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos) e **Lucro Líquido de R\$ 6.427.800,23** (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil reais oitocentos reais e vinte e três centavos).

Pois, com base nos documentos disponíveis analisados, constata-se que empresas cuja receita bruta é superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 não poderia estar enquadrada no regime diferenciado de Empresa de Pequeno Porte – EPP, muito menos, empresas que se enquadram no conceito de sociedade de grande porte.

A Verocheque Refeições Ltda não se enquadra na definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, além de ser sociedade de grande porte e de ultrapassar o limite da Receita Bruta, também, por participar de outras sociedades no decorrer de 2022 e porque as receitas brutas globais de todas as sociedades ultrapassam o limite de R\$ 4,8 milhões.

Desta forma, não pode utilizar qualquer benefício previsto na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar 123/2006. Assim, deve a decisão que a declarou vencedora anulada e retornar o pregão a fase de desempate de propostas entre as demais empresas presentes.

II.2 PARECER TÉCNICO CONTÁBIL – RUSSELL BEDFORD BRASIL

Da mesma forma, entendeu a Russell Bedford Brasil ao fundamentar o parecer técnico sobre o tema discutido:

Dos fatos

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura de Salto de Jacuí (pregão eletrônico n. 002/2023), cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de administração, gestão de sistemas, assessoria, disponibilização de Rede de Estabelecimentos e fornecimento de cartões magnéticos, para vale refeição/servidores e alimentação/motoristas.

A sessão foi realizada no dia 29/03/2023. A empresa Verocheque Refeições Ltda. foi declarada vencedora do Lote 01, após exercer o direito de desempate previsto na Lei Complementar 123/06, vez que se autodeclarou Empresa de Pequeno Porte.

Do enquadramento Empresa de Pequeno Porte

A Lei Complementar 123/2006, foi instituída com o objetivo de regulamentar tratamento diferenciado e favorecido à microempresas e empresas de pequeno porte, e conforme destacado em seu art. 3º para que a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a se enquadre nas condições de Empresa de Pequeno Porte, precisará auferir no ano calendário receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Análise contábil do enquadramento de Porte

De início, cumpre destacar que o exame realizado neste parecer se restringe acerca da possibilidade ou não, de enquadramento de porte, da Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes no portal do pregão eletrônico na qual ocorreu a operação (BLL Compras – Pregão nº 002/2023).

Em 29 de março de 2023, a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, juntou ao processo declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Também, no mesmo Pregão (002/2023), a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, juntou ao processo de pregão eletrônico, a Demonstração do Resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2021, oriundo do SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital), onde apresenta um faturamento de R\$ 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e uma receita líquida de R\$ 5.311.519,72 (cinco milhões trezentos e onze mil quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Logo, no exercício findo em 31 de dezembro de 2021, ultrapassando o limite máximo estabelecido para Empresa de Pequeno Porte no montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e assim a desenquadrando de maneira automática.

Cumpre destacar que com este faturamento, a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, se quer poderá pleitear enquadramento tributário nos regimes: (a) simples e (b) presumido.

A declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte anexa ao Pregão, foi homologada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 06 de março de 2023, portanto, é relativo a período posterior ao das Demonstrações Contábeis anexadas ao Pregão.

Conclusão

Após os fatos relatados acima, concluímos que a Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, possui faturamento anual superior ao estipulado pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) no exercício findo em 31 de dezembro de 2021 (Demonstração

Contábil anexada ao Pregão), logo, não estando apta ao enquadramento de porte de Empresa de Pequeno Porte neste exercício.

Logo, concluímos que a Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, não está enquadrada no porte de Empresa de Pequeno Porte – EPP, no que tange ao exercício das Demonstrações Contábeis anexadas ao Pregão, devendo a comissão deste pregão rever sua decisão quanto aos benefícios concedidos a esta empresa para o desempate do pregão.

Pois bem, como visto a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não se aplica a licitante vencedora, uma vez que seu faturamento bruto é muito superior ao máximo exigido pelo Art. 3º da Lei Complementar 123/06.

Ademais, a autodeclaração de que está enquadrada na condição de EPP não é prova suficiente, pois o documento é unilateral. A simples averbação da condição na JUCESP também não é suficiente, pois o órgão não efetua diligências para averiguar o enquadramento da empresa declarante, não no momento da licitação, como *in casu*. O fato é que, ao ultrapassar o faturamento máximo, a pessoa jurídica deixa automaticamente de ser reconhecida como EPP, perdendo, naturalmente, o direito de usufruir dos benefícios insertos na Lei de Licitações e na Lei Complementar 123/06.

Por fim, à título de arremate, destacamos que o sócio da empresa vencedora, NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, possui outras 5 (cinco) empresas do mesmo ramo com o mesmo nome, conforme pode ser visto nos CNPJs em anexo:

- 1) VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA: CNPJ 06.344.497/0001-41
- 2) VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 1 LTDA: CNPJ 41.433.456/0001-22
- 3) VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 2 LTDA: CNPJ 41.287.329/0001-62
- 4) VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 3 LTDA: CNPJ 41.289.915/0001-46
- 5) VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA: CNPJ 09.494.856/0001-35

Dito isto, vale salientar que uma pessoa pode participar na sociedade de quantas empresas desejar, entretanto, existem 3 fatores previstos na LC 123/06 que podem causar a exclusão da sua empresa do simples nacional que devem ser analisados caso tenha participação em duas ou mais sociedades. Abaixo, listamos os pontos que devem ser levados em consideração para somatória do faturamento bruto global:

- a. Se você tem participação em uma empresa do Simples Nacional e seja sócio de outra empresa ME ou EPP independentemente do regime tributário;
- b. Se você tem participação em uma empresa do Simples Nacional e seja administrador ou equiparado como administrador em outra sociedade; ou
- c. O sócio que participe de uma empresa do Simples Nacional com qualquer capital e tenha participação societária superior a 10% de uma empresa do Lucro Real ou Presumido.

Quando algum desses três fatores se aplica a situação, deverá ser somado a receita bruta global das empresas do ano-calendário, ou seja, de janeiro até o mês que está sendo calculado. Caso a somatória ultrapasse a base de R\$ 4.800.00,00 (quatro milhões e oitocentos mil), a empresa enquadrada no simples nacional estará sujeita automaticamente a exclusão do enquadramento, sendo necessário a realocação no regime presumido ou real.

Não obstante, a presente insurgência também se deflagra em outros processos licitatório onde é verificada tal condição em relação a esta empresa. A exemplo disso, cita-se como caso concreto, corroborando os elementos aqui trazidos, relevante decisão proferida em sede de Recurso Administrativo, pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, que após análise do balanço patrimonial apresentado pela Referida empresa, concluiu que esta não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado disposto pela Lei Complementar nº 123/06, por incorrer na vedação legal disciplinada pelo art. 3º, §4º, inciso VII da mesma norma. *Verbis*:

Considerando que este ponto não está refutado nas contrarrazões apresentadas pela licitante VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA. e o dever de diligência deste Pregoeiro (art. 43,

Página 7 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
RUA SILVA JARDIM, 3357 – Centro – CEP 15010-060
FONE (17) 3214-7777 | www.riopreto.sp.leg.br



§3º, Lei 8.666/1993) a fim de saneamento dos fatos, procedeu-se consulta quanto ao quadro societário da licitante VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA. e torna-se possível confirmar a ausência de pessoa jurídica como participante de seu capital social,⁴ conforme apresentado na Junta Comercial, eis que:

SÓCIO					
NOME BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO					
ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE VARGAS			NUMERO 2001	COMPLEMENTO CONJUNTO 174	
BARRIO JARDIM SANTA ANGELA		MUNICIPIO RIBEIRAO PRETO		UF SP	CEP 14020-525
CPF 305.534.488-94	CARGO SÓCIO				QUANTIDADE COTAS 10.388.000,00

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI					
ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE VARGAS			NUMERO 2001	COMPLEMENTO CONJUNTO 174	
BARRIO JARDIM SANTA ANGELA		MUNICIPIO RIBEIRAO PRETO		UF SP	CEP 14020-525
CPF 225.748.008-26	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR				QUANTIDADE COTAS 10.812.000,00

Deste modo, a vedação do art. 3º, § 4º, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006 está afastada.

Em continuidade com a diligência, verificando a constituição societária da empresa VEROICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (CNPJ nº 09.494.856/0001-35, NIRE 35222099606), constata-se que a licitante VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA. possui 90% (noventa por cento) de participação societária no capital social daquela:

EMPRESA		
VEROICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	14/04/2023 20:28:24
INICIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL	
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)	

⁴ Anexo II. Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA. Verocheque Refeições Ltda. Disponível em: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp>. Acesso em 14.4.2023.

Página 8 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
RUA SILVA JARDIM, 3357 – Centro – CEP 15010-060
FONE (17) 3214-7777 | www.riopreto.sp.leg.br

**TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA**

NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI NACIONALIDADE BRASILEIRA RAÇA/COR NÃO DECLARADA CPF. 225.748.008-26, RG/RNE 325940733, RESIDENTE À RUA MARTINS PENHA, 371, CAMPOS ELÍSEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 2.000,00.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR - COM JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRÃO PRETO - SP, CEP 14020-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 18.000,00. (ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2001 4 ANDAR - COM JARDIM CALIFORNIA SP 14020260)

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35222099606
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/04/2023

Neste caso, inexistindo a necessidade de análise técnica-contábil, nem tampouco margem interpretativa por se tratar de vedação legal objetiva, a licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado disposto na Lei Complementar nº 123/2006 por incorrer na vedação legal disciplinada no art. 3º, § 4º, inc. VII da mesma norma.

Assim, considerando as alegações de fato e de direito apresentadas neste processo, opina-se pelo não provimento dos recursos patrocinados pelas licitantes UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.; LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., e pelo provimento parcial do recurso ofertado pela MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., devendo, assim, anular a decisão que declarou a licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. como vencedora do certame, retornando o expediente à fase anterior ao referido ato.

Sendo estas as considerações pertinentes, encaminha-se os autos para decisão superior.

São José do Rio Preto, 17 de abril de 2023.


ROBERTO CARLOS MENON JUNIOR
Pregoeiro

Bem como na Prefeitura de Lucélia/SP:



Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, CONHEÇO dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o **NÃO ENQUADRAMENTO** da empresa/recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Ainda, quanto a empresa/recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO ME/EPP**, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 21 de junho de 2023.

RATIFICO na íntegra os termos da DECISÃO.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
Prefeita do Município

E na Prefeitura de Salto do Jacuí/SC:

 *Estado do Rio Grande do Sul*
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ *Capital Gaúcha da Energia*

patrimonial juntado no dia do certame. Não comprovada essa condição no tempo hábil, a inabilitação/desclassificação da recorrente é a medida de rigor.

Conforme apurado no balanço patrimonial apresentada no momento da sessão não demonstrava a situação de porte exigida.

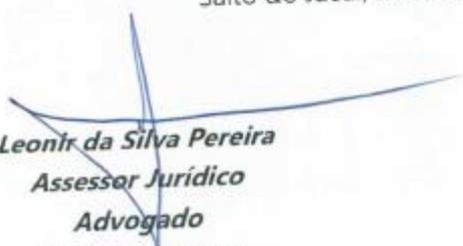
Valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93), que obriga à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, **não restam dúvidas que a documentação apresentada pela empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA não atendeu ao exigido no edital a fim de comprovar seu enquadramento, obtendo um benefício irregular.**

Ante o exposto, este Assessor Jurídico, opina pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de reconsideração, uma vez que a situação trazida mesmo que extemporânea, que enseja a reforma da decisão, tornado a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, vencedora do Lote 01, conforme fatos e fundamentos jurídico expostos.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 21 de Junho de 2023.


Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474

5

Sendo assim, considerando que na habilitação da VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. houve flagrante afronta à Lei Complementar 123/2006 e Lei de Licitações 8.666/93, **MEDIANTE FRAUDE**, requer-se a inabilitação da arrematante com a aplicação da respectiva penalidade fundada na falsa declaração de enquadramento de ME/EPP.

II.5 – DO COMPORTAMENTO INIDONEO DA LICITANTE VENCEDORA E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA EM LEI

A conduta da licitante declarada vencedora é reprovável, abominável e além de improba. Em verdade, está vem agindo dolosamente no sentido de fraudar o certame licitatório com vistas a obter vantagem indevida pela utilização do enquadramento privilegiado às ME/EPP sem que ostente condições para tal.

Certo é que a conduta da licitante é digna de declaração de inidoneidade, haja vista que ataca a moralidade da Administração Pública, inclusive, induzindo seus agentes a recaírem em ato improbidade por decorrência de sua conduta, conforme vemos por meio de Lei nº 8.429/92, em seus art. 3º e 11, inciso V, com redação trazida pela Lei nº 14.230/2021. Verbis:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - Frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

É o que ocorre no presente caso, em completo vilipêndio as normas que regulamentam o processo licitatório.

Outrossim, a licitante deve ser responsabilizada administrativamente por ter incorrido nas práticas previstas no art. 155, incisos VIII e X da Lei nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; consequentemente, deve sofrer as penalidades previstas no art. 156, inciso IV, §5º da Lei nº 14.133/2021. Verbis:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Além disso, as decisões do TCU convergem no mesmo sentido, vejamos:

"A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) " (Enunciado do Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário). (Grifos nossos)

[...]

"A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame" (Enunciado do Acórdão 107/2012-TCU-Plenário)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto" (Enunciado do Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário).

Portanto, além de inabilitada, deve a empresa vencedora sofrer sanção administrativa como medida repressiva de sua conduta fraudulenta, nos termos do art. 156, inciso IV, §5º da Lei nº 14.133/2021, homenageando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito **seja dado PROVIMENTO ao apelo**, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para **tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA., e por consequência, retorne a sessão para análise dos critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93**, pelas razões de direito expostas na presente peça.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 17 de julho de 2023.

FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:1677989
3781

Assinado de forma digital por
FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:16779893781
Dados: 2023.07.17 14:15:42
-03'00'

Flávia Rodrigues do Nascimento
Advogada - OAB/ES 37.594

DECISÃO DE RECURSO EM PREGÃO PRESENCIAL

Processo: nº 019/2023

Pregão Presencial: nº 11/2023

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha, com chip, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de rede conveniada a sua prestação de serviços, cujos cartões serão destinados para aproximadamente 756 servidores ativos desta Prefeitura Municipal de Lucélia, com benefício individual a ser creditado por funcionário no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, nos termos da Lei Municipal nº 4.408/2014, Lei Municipal nº 4.433/2014, Lei Municipal nº 4.868/2020, Lei Municipal nº 5.025/2022, Lei Municipal nº 5.083/2023 e suas alterações posteriores, conforme Requisição nº 043/2023 da Secretaria de Administração.

RECORRENTES:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	26.069.189/0001-62
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	20.895.286/0001-28
EXPANDS TECHNOLOGY LTDA	60.539.095/0001-28
BPF CARTÕES LTDA	03.030.078/0001-84
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	21.935.659/0001-00

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto encontra-se em epígrafe, no qual as empresas supra **motivaram** Recurso em Sessão realizada na data de 06 de junho de 2023.

Em breve resumo, a Sessão iniciou os trabalhos nos termos do edital, no qual foram verificados os documentos da fase de credenciamento, ficando todos os presentes aptos a participar das fases de proposta, lances e habilitação.

Em seguida, na fase de Proposta, ao abrir os Envelopes de Propostas das empresas participantes, foi identificado que a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º. 26.069.189/0001-62, apresentou dentro do envelope de proposta a documentação de habilitação, ficando assim, inabilitada na fase de proposta, por não apresentar proposta na fase competente, estando em desacordo com o previsto em edital.

Em ato contínuo, conforme descrito em Ata, todas as empresas classificadas na fase de proposta empataram na fase de lances, e de acordo com o Edital do Certame, utilizando do Direito de Preferência das MEs/EPPs, foi realizado sorteio entre as mesmas, e, posteriormente, realizado sorteio entre todas as demais licitantes não ME/EPP, objetivando estabelecer relação de classificados.

Insta destacar ainda, que o Sorteio foi registrado por meio de gravação em vídeo, que faz parte integrante dos autos deste procedimento licitatório, nos termos descrito abaixo:

- a) Inicialmente, conforme já descrito, respeitando o previsto em Edital quanto ao Direito de Preferência, o sorteio foi realizado entre as empresas ME/EPP, sendo essas as empresas e suas classificações:

Classificação	Empresa/Licitante – ME/EPP	CNPJ
1º	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	06.344.497/0001-41

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

2°	EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA	60.539.095/0001-48
3°	BPF CARTÕES LTDA	02.030.078/0001-84
4°	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI	20.895.286/0001-28

b) Em ato contínuo, foi realizado o sorteio entre as demais empresas não ME/EPP:

Classificação	Empresa/Licitante – ME/EPP	CNPJ
5°	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
6°	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
7°	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	21.935.659/0001-00
8°	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A	69.034.668/0001-56
9°	GIMAVE-MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA	05.989.476/0001-10

Por fim, diante da relação de classificados, foi declarado vencedor a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 06.344.497/0001-41, por ser a 1ª Classificada no Sorteio, passando assim, a fase de habilitação, com a devida abertura do Envelope de Habilitação da referida empresa.

Analisada toda documentação apresentada na fase de Habilitação, o pregoeiro e membros da equipe de apoio decidiram pela Habilitação da empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 06.344.497/0001-41, no entanto, abrindo possibilidade de verificação da documentação por parte dos demais licitantes, os mesmos de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

imediatamente manifestaram a intenção de recurso, fazendo assim de forma motivada nos termos da lei e edital, dos quais passamos a analisar de forma individualizada a seguir.

2. DOS RECURSOS

2.1	RAZÃO SOCIAL:	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	CNPJ:	26.069.189/0001-62
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	O envelope da proposta foi carimbado incorretamente, a pregoeira não deixou que trocassem os envelopes na hora, assim foi inabilitada a empresa.
	DAS RAZÕES DE RECURSO	Não apresentou

2.2	RAZÃO SOCIAL:	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
	CNPJ:	02.959.392/0001-46
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato, a empresa UP BRASIL, questiona a participação da EMPRESA VEROCHIQUE – CNPJ nº 06.344.497/0001-41, tendo em vista que a empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35 possui o mesmo quadro societário e balanço patrimonial que extrapola o valor permitido em lei, portanto, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06.
	DAS RAZÕES DE	RECURSO Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

RECURSO:	<p>Tópicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Fatos 2. Da Falsa Declaração da Verocheque ao Enquadra indevidamente como EPP para se Beneficiar do Direito de Preferência 3. Do Pedido
DO PEDIDO	<p>Ante o exposto, requer-se seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para INABILITAR a licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, que apresentou declaração falsa de enquadramento como EPP, já que não pode se valer desse regime tributário diferenciado por participar do capital de outra empresa (VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA) e por extrapolar o teto da receita bruta permitida (R\$ 4.800.000,00), nos termos do que preconiza o art. 3º, II, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06.</p>

2.3

RAZÃO SOCIAL:	ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ:	20.895.286/0001-28
MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	BPF CARTÕES não apresentou critério para desempate e não apresentou PCD, assim como acord. VEROCARD não se enquadra em EPP/ME, pois os dados do balanço patrimonial e DRE, extrapolam e

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações contraditórias, onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período. As receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos intenção de recurso.</p>
<p>DAS RAZÕES DE RECURSO:</p>	<p>Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Da Tempestividade 2. Da síntese do procedimento 3. Do Fundamento Jurídico 4. Do favorecimento 5. Do empate e Preferencia em conformidade com o MP/SP 6. Do empate 7. Dos Pedidos
<p>DO PEDIDO</p>	<p>ANTE O EXPOSTO REQUER PEDIDO I - QUE SEJA ANULADO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, A MESMA NÃO SE ENQUADRA COMO ME/EPP DEVENDO SER REALIZADO DILIGÊNCIA QUANTO SEU BALANÇO ECONÔMICO FINANCEIRO O QUAL MOSTRA FORA DO ENQUADRAMENTO DE ME/EPP, SEJA REALIZADO NOVO SORTEIO ENTRE EMPRESAS QUE DE FATO E DE DIREITO SE ENQUADRAM COM ME//EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO ARTIGO 3º, § 2º DA LEI 8666/93, OBSERVADO APENAS AS MESMAS DEVEM SER CONVOCADAS E, POR CONSEQUENTE, QUE SEJAM APURADOS QUANTO A PARTICIPAÇÃO (COTAS) DO</p>

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>QUADRO SOCIETARIO E A SOMA DO BALANÇO PATRIMONIAL, VISTO QUE A SOMATORIA E O BENEFICIO SE FAZ EM TODAS AS EMPRESAS ATIVAS.</p> <p>PEDIDO III – DESCLASSIFICAÇÃO DA 2º COLOCADA EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA POR NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA E A DESCLASSIFICAÇÃO DA 3º COLOCADA BPF CARTÕES LTDA QUE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO QUE POSSUI EM SEU QUADRO PCD, EM CONFORMIDADE ARTIGO 3º, § 2º, V, VI DA LEI 8666/93.</p> <p>OUTRO SIM, SENDO DIVERSO O ENTENDIMENTO DESTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, SEJA O RECURSO, JUNTAMENTE COM O DOSSIÊ DO PROCESSO, REMETIDO A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PARA ANÁLISE E DECISÃO FINAL, SEGUNDO O ART. 109, DA LEI 8.666/93.</p>
--	--

2.4	RAZÃO SOCIAL:	EXPANDS TECHNOLOGY LTDA
	CNPJ:	60.539.095/0001-28
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Vimos por meio dessa manifestar contra o enquadramento ME/EPP da empresa VEROCHIQUE REFEIÇÃO LTDA, pois os dados do balanço patrimonial e DRE extrapolam e ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações confusas onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período do ano de 2022, as receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos recurso.
	DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<ol style="list-style-type: none"> 1. Da tempestividade 2. Dos fatos 3. Da legitimidade do Recurso 4. Dos fundamentos 5. Do ato administrativo 6. Dos Pedidos
DO PEDIDO	<p>Diante ao exposto, tendo em vista que a requerente atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Que seja recebido e dado provimento a esse legítimo recurso; b) Que seja revista o resultado favorável à empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. por não ter preferência de contratação conforme determina a Lei Federal 123/06, e justificativas aqui presentes. c) Recebido, o que se espera, requer seja julgado procedente, considerando que tais razões condizem com a realidade e encontram total respaldo legal e diploma editalício, declarando como vencedora a empresa EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA - EPP.

2.5	RAZÃO SOCIAL:	BPF CARTÕES LTDA
	CNPJ:	03.030.078/0001-84
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Manifesto contra o enquadramento da empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES, onde o balanço patrimonial extrapola o valor permitido em lei. O balanço deixa confuso em informações sobre exigência.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso.
DO PEDIDO	Dos pedidos: Assim, tendo em a divergência quanto ao preenchimento pela Empresa Verocheque, para seu enquadramento como EPP, bem como considerando que tal informação é imprescindível à análise sobre Nulidade ou Não do Julgamento que a Declarou como a empresa Vencedora do certame, por meio de utilização do benefício da Lei nº 123/06 – Requer a este Nobre Julgador, nos termos do item 9.20 do ato convocatório em testilha c/c Lei 123/06, realize diligencia no seguinte sentido: Solicite à empresa Verocheque, que apresente, além de sua Declaração como EPP, a documentação contábil correspondente aos últimos 06 (seis) meses, para comprovar a veracidade ou não de sua qualificação como EPP, para fins de validação do usufruto das prerrogativas inerentes a categoria.

2.6 RAZÃO SOCIAL:	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ:	19.207.352/0001-40
MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato questiona a participação da empresa VEROCHEQUE. Considerando que o quadro societário é o mesmo da empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35, portanto não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06. Ademais com relação o sorteio, somente entre ME/EPP, uma vez que fere o princípio da ampla concorrência.
DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos: <ol style="list-style-type: none"> 1. Dos pressupostos de admissibilidade 2. Dos fatos e fundamentos jurídicos 3. Da desclassificação da empresa verocheque por

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>não se enquadrar como ME/EPP</p> <p>4. Do desempate apenas entre empresas ME/EPP</p> <p>5. Do comportamento inidoneo da licitante vencedora e aplicação de penalidade prevista em lei</p> <p>6. Dos pedidos e requerimentos</p>
DO PEDIDO	<p>Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito seja dado PROVIMENTO ao apelo, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa VEROUCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., e por consequência, retorne a sessão para análise das propostas e posteriormente dos critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93, pelas razões de direito expostas na presente peça.</p>

2.7	RAZÃO SOCIAL:	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
	CNPJ:	21.935.659/0001-00
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Declara que tem a intenção de recurso contra a decisão da pregoeira da prefeitura de Lucélia, de realizar o sorteio somente entre ME/EPP. Como se observa o faturamento da empresa VEROUCHEQUE ultrapassa e muito o valor permitido por lei para benefício da empresa em relação a lei nº 123/06.
	DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso
	DO PEDIDO	Isto posto, requer-se o recebimento e provimento das presentes razões e, por fim, decretar o PROVIMENTO do recurso da recorrente , confirmando a inabilitação

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>da recorrida, via de consequência, abrindo nova sessão pública do pregão presencial e ‘novel’ sorteio.</p> <p>Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas para o perfeito deslinde do feito.</p> <p>Outrossim, que seja penalizada e declarada inidônea a recorrente por, ao que tudo indica, usar de benefício no afã de vantagem que não faz jus, bem como que seja oficiado Ministério Público, Secretaria da Receita Federal, Jucesp, para apuração do ocorrido e realizada as providências legais cabíveis.</p>
--	---

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos argumentos das Razões de Recursos supra, as mesmas foram encaminhadas a empresa Recorrida VEROCHECKE, que apresentou suas Contrarrazões de Recursos, de forma individualizada, cujo os fundamentos seguem de acordo com o Quadro Resumo abaixo e demais considerações a seguir:

EMPRESA/RECORRIDA	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
CNPJ	06.344.497/0001-41
CONTRARRAZÕES DE RECURSO:	<p>Apresentou Contrarrazões de Recursos, com os seguintes Tópicos, resumidamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Breve Resumo do Recurso 2. Do correto enquadramento da empresa Verocheque Refeições Ltda como EPP. Legalidade no uso de Benefícios pela Lei nº. 123/06. 3. Da inexistente participação societária da Empresa Verocheque em outra Sociedade Empresarial. 4. Da correta aplicação do direito de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	preferencia para ME/EPP 5. Da absurda Acusação do Crime de Prestar Declaração Falsa no Certame Licitatório.
--	--

Em linhas gerais, a empresa/recorrida alega o correto enquadramento como EPP, justificando que teria uma receita bruta de mais de 17 milhões de reais no final do exercício de 2021; e que no final do exercício de 2022, obteve uma receita bruta no montante de R\$ 4.250.380,13.

Em ato contínuo, alega que a municipalidade não tem competência para fiscalizar e/ou julgar quanto ao mérito dos recursos no que tange este enquadramento, alegando que seria de competência da Receita Federal e da Junta Comercial.

Descreve também, que em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios teve uma queda brutal na receita; e ainda, que exerce a intermediação entre clientes (públicos e privados), o que de certa forma o dinheiro que entra como receita em sua maioria não é receita da empresa, e sim receitas de clientes que apenas transitam ou circulam pelos registros contábeis da empresa, o que não se pode levar em consideração para fins de enquadramento.

Também traz uma ficha de Breve Relato da Jucesp, de que em 04/05/2023, a empresa Verocheque retira-se do quadro societário da Verocard, permanecendo apenas os sócios Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que, segundo alega, está plenamente de acordo com a legislação aplicável ao caso, pois os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não tem faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que a empresa Verocard não tem nenhuma receita, fazendo menções a dispositivos da Lei Complementar n°. 123/06.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

De outra banda, quanto ao argumento da LE CARD quanto ao Direito de Preferência das ME/EPP, a empresa/recorrida alega que não merece amparo o pretendido pela recorrente LE CARD, pois o Processo Licitatório seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Por fim, a empresa/recorrida alega que não fez declarações falsas, e que tomará medidas judiciais cabíveis para apuração de falsas acusações, bem como pede pela total improcedência dos recursos, objetivando a manutenção integral da decisão em exame, devendo ser mantido o desfecho do sorteio que culminou com a empresa Verocheque como vencedora do certame.

4 – DA DECISÃO

4.1	RECORRENTE:	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	EMENTA DA DECISÃO	A empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA apresentou MOTIVO para RECURSO em Ata de Sessão, no entanto, NÃO apresentou RAZÕES DE RECURSO, em sendo assim, sem se estender quanto ao tema, julgamos IMPROCEDENTE a pretensão do recurso da recorrente, haja vista que apresentou os documentos de Habilitação dentro do Envelope de Proposta, em desacordo com o previsto em Edital, devendo manter sua DESCLASSIFICAÇÃO na fase Proposta, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Nada mais a considerar, prevaleça os termos da ementa supra.

4.2	RECORRENTES:	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; EXPANDS TECHNOLOGY
-----	---------------------	--

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	LTDA; BPF CARTÕES LTDA; LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
RECORRIDO:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
EMENTA DA DECISÃO	<p>DA COMPETENCIA: A Pregoeira e a Comissão de Apoio possuem competência para verificar a real situação econômica-financeira de todas as empresas que participam da licitação, e decidir na fase de habilitação quanto ao direito de preferência de qualquer licitante, conforme entendimento recente do TJSP.</p> <p>DO NÃO ENQUADRAMENTO: Ficou constatado e reconhecido que o valor de RECEITA BRUTA da empresa/recorrida, é superior ao teto previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06. Em sendo assim, a empresa/recorrida fica impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declarada inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas <u>NÃO</u></p>

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

DA VEROCHEQUE COMO SÓCIO ADMINISTRADORA DA EMPRESA VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA: Indeferido o recurso neste tópico, pois a empresa Verocheque não faz mais parte do quadro societário da empresa Verocard.

DA PARTICIPAÇÃO DE MESMOS SÓCIOS NAS EMPRESAS VEROCHEQUE E VEROCARD: Deferido o recurso neste tópico, pois seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de video que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>DO DIREITO DE PREFERENCIA DAS MEs E EPPs: Indefere-se os recursos neste tópico, mantendo os termos do edital na íntegra bem como a sessão, julgando pela IMPROCEDENCIA das impugnações e dos recursos no que tange o Direito de Preferência das MEs/EPPs, pois estão pacificados, conforme entendimentos jurisprudências que integram esta decisão.</p>
--	--

DA COMPETÊNCIA:

- Primeiramente, antes de adentrarmos no tema, falaremos quanto a competência da Pregoeira ou Comissão de Apoio para julgar quanto ao enquadramento da empresa no que se refere ao recurso em tela.
- Para melhor amoldar ao caso, trazemos abaixo trecho de julgado recente do TJ/SP (TJSP; Apelação Cível 1002298-89.2020.8.26.0472; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022), de assunto similar ao tratado neste recurso, no qual descreve a competência para este fim.

“Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).”

[...]

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

“Nestes termos, agiu com acerto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Ferreira ao verificar a real situação econômico-financeira de todas as empresas que participaram da licitação, já que a receita bruta é critério objetivo que define o regime diferenciado das EPP's, razão pela qual deve ser observado na ocasião de habilitação das empresas licitantes.”

- Como podemos observar, o julgado é claro em dizer que a Comissão agiu, ou seja, praticou ato de sua competência, e que, tal verificação deve ser analisada por ocasião de habilitação das empresas licitantes, devendo ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).
- Em sendo assim, a Pregoeira, conjuntamente com sua Comissão de Apoio, possui competência legal e jurisprudencial para julgar quanto ao tema deste recurso, seguindo fielmente os termos do edital.

DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA/RECORRIDA COMO EPP

- Todos os recorrentes argumentaram que a empresa/recorrida não deve ser enquadrada como EPP diante do Balanço Patrimonial e DRE apresentados e, por consequência, não pode neste caso, ter os benefícios do direito de preferência previsto na Lei Complementar n°. 123/06.
- Em sendo assim, diante das argumentações, analisamos novamente os documentos apresentados, e verificamos que tanto na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de fls. 1676, quanto na DRE às fls. 1675, a empresa/recorrida teve um Saldo Final em 31/12/2022, de LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO de R\$ 6.427.800,23, ou seja, lucro líquido superior a RECEITA BRUTA de Saldo Atual apresentada no DRE às fls. 1672, de R\$ 4.250.380,13.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

- Em linhas gerais, o LUCRO LIQUIDO está superior a RECEITA BRUTA, o que deveria ser ao contrário, haja vista que a **RECEITA BRUTA** é, resumidamente, o montante financeiro total que entrou nas contas de uma empresa a partir da comercialização de seus produtos e serviços ao longo de determinado período, e está atrelada à atividade-fim da empresa e deve estar presente na demonstração de resultado do exercício (DRE); e o **LUCRO LÍQUIDO** é o rendimento que uma empresa gera aos seus acionistas por meio de suas atividades **e o cálculo é realizado pela diferença entre a receita total da empresa e o seu custo de operações.**
- Em sendo assim, fica desde já verificado que a empresa/recorrida possui Receita Bruta bem superior ao apresentado às fls. 1675 (R\$ 4.250.380,13), se levarmos em consideração que só o Lucro Líquido foi de R\$ 6.427.800,23.
- É importante destacar também, trecho amplamente destacado pela empresa/recorrente LE CARD no Recurso apresentado, conforme segue:

Conforme parecer elaborado pela Baker Tilly, empresa de consultoria em contabilidade internacional, a empresa VEROCHEQUE

“apresenta em sua ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número: 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91, que a receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18 (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.

Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, a base de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais.

- Assiste razão o Recorrente, pois se levarmos em conta o cálculo inverso do ISS mencionado e descrito no DRE às fls. 1672, a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA muito superior a apresentada.
- Constatando e reconhecido que a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA superior a R\$ 4.800.000,00, em desacordo com o inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar 123/06, pois só de LUCRO LIQUIDO o valor apresentado foi de R\$ R\$ 6.427.800,23 (fls. 1675/1676), e levando em consideração o cálculo inverso de ISS apresentado pela Recorrente LE CARD em suas razões, **ACATAMOS os pedidos dos recursos quanto ao NÃO ENQUADRAMENTO da empresa VEROCHIQUE e, por consequência, o não direito aos benefícios da Lei 123/06 no caso de empate.**
- Corroborar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que tange assunto similar:

*Mandado de Segurança – Inabilitação de empresa em procedimento licitatório após constatação de que seu faturamento bruto no ano corrente ensejava seu desenquadramento da modalidade de pequeno porte – **A receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, razão pela qual deve ser analisado por ocasião da habilitação das empresas licitantes - Decisão da Comissão Permanente de Licitação fundada na documentação apresentada pela própria empresa - Receita bruta anual que na ocasião da licitação já ultrapassava o percentual de 148% (cento e quarenta e oito por cento) do teto máximo estabelecido no***

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

inciso II do artigo 3º da Lei nº 123/06 - Empresa que deve ser considerada excluída do tratamento jurídico diferenciado dispensado a EPP, para todos os fins legais, no mês subsequente ao que apurado que sua receita bruta anual ultrapassou o limite fixado na lei de regência, nos termos do disposto no §9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 - Inabilitação que dá cumprimento ao princípio da isonomia e ao estabelecido no Decreto nº 8.538/2015 que, dentre outras coisas, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dado às EPP's - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002298-89.2020.8.26.0472; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

- Trazemos abaixo, trecho do acórdão da ementa supra:

Lei Complementar nº 123/2006, que dentre outras coisas instituiu o Estatuto Nacional da Empresa de Pequeno Porte, estabelece regras gerais com relação ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as EPP's em âmbito nacional, sendo-lhes garantido por questões de política econômica, tratamento diferenciado nos procedimentos licitatórios com vistas a lhes assegurar igualdade de condições no certame com relação a empresa de poder econômico superior.

Conforme já expresso na r. sentença apelada, o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que para que determinada empresa detenha a condição de EPP ela deve auferir “em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.

Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).

Isso porque, a LC nº 123/06 exige que os enquadramentos, os reenquadramentos e os desenquadramentos das EPP's sejam devidamente registrados, no entanto, tais alterações são feitas por meio de declaração do próprio empresário, o que em muitos dos casos acaba por não ocorrer, até mesmo em razão dos custos inerentes a averbação dos atos, de modo que não foi em vão que se possibilitou a exclusão do regime diferenciado de maneira automática, quer seja no exercício ou no mês subsequente.

- Em sendo assim, a empresa/recorrida fica impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declarada inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

DA VEROCHEQUE COMO SÓCIO ADMINISTRADORA DA EMPRESA VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

- Em linhas gerais, argumentam empresas/recorrentes que a empresa VEROCHEQUE está participando como sócia administradora da Empresa Verocard, no entanto, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP apresentada pela Verocheque,

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

empresa/recorrida, em suas Contrarrazões, realmente é verificado que esta não faz mais parte do quadro societário, retirando-se na data de 04/05/2023, ou seja, um mês antes da sessão deste procedimento licitatório.

- Não assistindo razão ao pleiteado pelos recorrentes no que tange este tópico.

DA PARTICIPAÇÃO DE MESMOS SÓCIOS NAS EMPRESAS VEROCHEQUE E VEROCARD

- Conforme a menção nos recursos de que a empresa Verocheque e Verocard possuem mesmo sócios, e que em decorrência disso não possuem direito aos benefícios da Lei Complementar n°. 123/06, nos manifestamos conforme segue:
- Em linhas gerais, pesquisando ambas as empresas junto à Receita Federal, realmente ambas as empresas possuem o mesmo Quadro Societário, conforme segue:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.344.497/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2023 às 16:03 (data e hora de Brasília).

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.344.497/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2023 às 16:03 (data e hora de Brasília).

- Mesmo diante desta situação, para melhor discorrer quanto ao tema, deveríamos verificar o Faturamento das respectivas empresas, o que desde já é suprido pelo que já foi demonstrado acima, no qual fica contado e reconhecido, que a empresa VEROCHEQUE por si só, já possui RECEITA BRUTA superior ao previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06, não fazendo jus aos benefícios do direito de preferência das MEs e EPPs.
- Em sendo assim, seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

DO DIREITO DE PREFERENCIA DAS MEs E EPPs

- Alguns recorrentes fizeram argumentação quanto ao direito de Preferencia das MEs e EPPs, neste sentido, tais argumentos deveriam ter sido feitos por meio de impugnação ao edital, dentro da fase prevista.
- É importante destacar, que algumas empresas impugnaram o edital neste sentido, e todas foram respondidas, conforme segue:
- No que tange o Direito de Preferência de ME/EPP no caso em apreço, trazemos abaixo, jurisprudências recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando pela manutenção do Direito de Preferência das ME e EPP, nos mesmos termos do Edital deste Certame:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. ***Critério de desempate. Preferência às ME e EPP.*** Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação da impetrante. Não acolhimento. Ato impugnado que decorre de previsão legal e que, portanto, deve prevalecer sobre o edital. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300081-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.^a Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis 2.^a Vara; ***Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023***);

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. ***Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral.*** Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga 4.ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023**).

- Para melhor esclarecimento, trazemos abaixo, trecho do acórdão do Recurso de Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664 do TJ/SP, de ementa supra, que julgou o mérito em questão, deixando claro que a preferência, a ser utilizada antes do critério desempate geral, advém do comando constitucional de tratamento diferenciado, previsto no artigo 179 da CF/88, não se falando em inobservância à legalidade ou ao instrumento convocatório:

O edital prevê expressamente o tratamento favorável às microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate de lances, conforme se extrai de seu Item VII, 2, h: “Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para essa etapa, na ordem crescente de preços/percentual, considerando-se para as selecionadas, o último preço/percentual ofertado. Com base nessa classificação, se houver o empate previsto no artigo 44, parágrafo segundo, da Lei Complementar 123/2006, será assegurada às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte preferência à contratação, observadas as seguintes regras (...)” (fl. 46, dos autos originários).

A preferência, a ser utilizada antes do critério de desempate geral, advém do comando constitucional de tratamento diferenciado (CF, art. 179), pelo que não há que falar em inobservância à legalidade ou ao instrumento convocatório.

- Segue artigo 179 da Constituição Federal:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

- Por fim, *mantemos os termos do edital na íntegra bem como a sessão, julgando pela IMPROCEDENCIA das impugnações e dos recursos no que tange o Direito de Preferência das MEs/EPPs, pois estão pacificados, conforme entendimentos supra.*

4.3	RECORRENTES:	ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
	RECORRIDOS:	EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA e BPF CARTÕES LTDA
	EMENTA DA DECISÃO	<p>A empresa/recorrente alega que a empresa/recorrida EXPAND não apresentou comprovação de investimento em tecnologia, no entanto, é verificado às fls. 1116/1161, que tais documentos foram apresentados e seguem termos do edital.</p> <p>A empresa/recorrente alega que a empresa/recorrida BPF não apresentou comprovação que possui em seu quadro PCD, no entanto, é verificado às fls. 1487/1497, que tais documentos foram apresentados e seguem termos do edital.</p> <p>INDEFERIMENTO DO RECURSO no que tange estes tópicos.</p>

- Nada mais a considerar, prevaleça os termos da ementa supra.

5 – DA CONCLUSÃO

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o NÃO ENQUADRAMENTO da empresa/recorrida VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Ainda, quanto a empresa/recorrida VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 21 de junho de 2023.

RATIFICO na integra os termos da DECISÃO.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
Prefeita do Município

TANIA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeira

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Julgamento do Recurso da Empresa Megavale:

A recorrente alega, em síntese, que deveria ser a vencedora do certame pelo simples fato de ser ME/EPP, mesmo em sentido contrário ao que prevê o edital e os critérios de desempate da nova lei de licitações, **Lei nº 14.133/21, que rege este certame.**

A empresa Verocheque sagrou-se vencedora, por meio do sorteio automático realizado pela Plataforma, conforme previsto em Edital.

O pregão de Vale-Refeição, é um caso singular dentre os pregões, pois conforme a Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, não podem ser aceitas taxas negativas de administração (só para Vale-refeição e Vale-alimentação). Isso deixa as licitantes de vale-refeição/alimentação em situação mais equilibrada, uma vez que todas as licitantes apresentam taxas idênticas de 0,0% e concorrem pelo sorteio e pelos critérios de desempate da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21.

Anteriormente a grandes empresas apresentavam propostas com taxas negativas muito baixas (inclusive abaixo de -10%, dez por cento negativo).

A empresa Megavale faz uma interpretação distorcida da Lei 123/06, pois a referida lei prevê preferência para as ME/EPP, em caso de empate ficto, ou seja, até 5% de diferença.

Neste caso de acordo com a Lei 123/06, a ME/EPP, poderia fazer uma última oferta cobrindo o valor ofertado pela empresa vencedora, não optante do benefício da Lei 123/06. E não simplesmente se dar como vencedora apenas pelo fato de ser ME/EPP sem cumprir o requisito da própria Lei 123/06.

A preferência é para cobrir o lance da menor proposta, e não simplesmente ser contratada sem nem menos cumprir os requisitos da própria Lei 123/06. Isso violaria o princípio basilares da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21, quais sejam:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ocorre que **não** houve fase de lances, pois todas as propostas estavam iguais desde o



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

início. Portanto a empresa Megavale não pode usar a preferência da Lei 123/06 para dar um lance abaixo da empresa vencedora, pois como mencionado acima, não é mais aceito taxa negativa em virtude da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

Se pudesse haver lances com taxas negativas, as outras empresas também dariam lances com propostas de taxas negativa, inclusive, muito abaixo, principalmente as grandes empresas que pode arcar com essas taxas negativas de administração do cartão de benefício que chegam até a -16%.

Em virtude de não poder haver lances com taxa negativa, todas e empresas licitantes deverão seguir o que consta no edital e nos critérios de desempate da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21.

Prevendo esta situação de impossibilidade de taxas negativas (consequentemente ocorrência de empate) e também o funcionamento da Plataforma Eletrônica (BLL), que realiza sorteio em caso de empate, o Edital do Pregão assim prédefiniu o assunto:

10.18 - Em razão do procedimento da plataforma de sistema eletrônico, havendo eventual empate entre propostas ou lances, haverá sorteio aleatório automático pela plataforma entre as propostas empatadas. Após, haverá a análise de critério de desempate previsto no art. 60, §1º, da Lei nº 14.133/21, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos serviços produzidos.

10.18.1 - No país;

10.18.2 - Por empresas brasileiras;

10.18.3 - Por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

10.18.4 - Por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

*Para mais esclarecimentos e elucidação do polêmico assunto, segue matéria publicada em 6 de fevereiro de 2023 por Laércio José Loureiro dos Santos, publicado no "site" Conjur.com.br (<https://www.conjur.com.br/2023-fev-06/laercio-loureiro-empate-ficto-meepp-difere-empate-real#:~:text=%22Em%20vista%20do%20exposto%2C%20conclui,ser%20de%20plano%20considerada%20vencedora.>)

com o título, **“Licitações: o empate ficto da ME/EPP difere do empate real”**:

Em apertada síntese, o autor alemão Robert Alexy faz referência à superioridade axiológica dos princípios em relação às normas.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A preferência da ME/EPP é uma norma e não um princípio devendo submeter-se aos princípios da vinculação ao edital, vedação ao enriquecimento sem causa e competitividade.

A interpretação de alguns operadores do direito de que a preferência seria um mero critério de desempate acarretaria a subversão do sistema axiológico descrito por Alexy, transformando-se uma norma (preferência da ME/EPP) num princípio que superaria os reais princípios aqui descritos.

Tal subversão axiológica ocorre com a interpretação gramatical e literal do artigo 44 da Lei complementar 123/2006 num empobrecimento das regras preconizadas por Carlos Maximiliano, já que a interpretação literal/gramatical é infinitamente mais restrita que a interpretação sistemática.

Interpretação sistemática

As regras sobre a preferência da ME/EPP estão assim previstas:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão" (grifos nossos).

O artigo 44 da LC 123/06 teve interpretação autêntica pelo próprio estatuto da ME/EPP considerando o mencionado empate como uma ficção para que se assegure a afetiva apresentação economicamente mais vantajosa à administração pública. Ou seja, uma "chance a mais" para a ME/EPP apresentar proposta mais vantajosa ao poder público.

Em nenhum momento a referida lei complementar estabelece uma preferência pela simples razão de ser ME/EPP em detrimento da vantajosidade a ser buscada pela administração pública.

Nesse diapasão é o artigo 49, II da mesma LC 123/06:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Nesse sentido é o parecer da Zenite exarado para a Superintendência Regional da Receita Federal (10ª Região Fiscal) no sentido que na hipótese de empate real (não o ficto) deve haver sorteio entre todos os licitantes.

O parecer da Zenite destacou:

"Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate real (não ficto) entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio” (grifos nossos).

O mesmo parecer Igam exarado para a Câmara de Vereadores de Descalvado (SP), citando o TCE-SC em caso idêntico:

“Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma ME/EPP.

Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME/EPP.

Assim, conclui-se que, no caso de proibição de apresentação de taxa de administração negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes não se aplicando as regras da LC123/06, sob pena de isonomia e competitividade do certame” (destaques no original).

Ressalta-se ainda o disposto no artigo 49 do Estatuto das Micros e Pequenas Empresas segundo o qual o referido tratamento diferenciado para MEs e EPPs poderão ser dispensados se não for vantajoso para Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contrato.

Também a jurisprudência do TCE-SP vai no mesmo diapasão:

“Ainda sobre essas disposições do Estatuto das Micro e Pequenas empresas que passaram a vigorar a partir das alterações do ano de 2014 (LCF nº 147/14), pelo art. 48, III, c.c. o art. 49, III, da LCF nº 123/06, ficou estabelecido que deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” (g.n.), o que não se aplica caso “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado” (proc. 00012858.989.16-3.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Tribunal Pleno – Seção Municipal. Seção: 3/8/2016. Conselheiro substituto: Valdenir Antônio Polizeli – grifos nossos).

Com a devida venia, a preferência estabelecida no artigo 44 da LC 123/06 deve ser interpretada em conjunto com seus respectivos incisos, com o artigo 45 e, também, com o artigo 49, II todos da mesma lei no sentido de que tal preferência somente será aplicado se for vantajoso para a administração pública.

A ausência de vantajosidade acarretará a aplicação de outros critérios de desempate, inclusive o sorteio nos termos do artigo 45 e artigo 3º §2º e incisos da Lei Federal 8.666/93

A interpretação meramente literal da preferência da ME/EPP prevista na Lei Complementar 123/06 conduziria à uma subversão axiológica que transformaria a preferência em mero privilégio das empresas de menor porte ao arrepio de outros princípios fundamentais para a administração pública, tais como a competitividade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

A preferência é uma ficção que assegura à ME/EPP uma chance a mais em relação às demais empresas do mercado e não um critério que suplantaria a necessidade de oferta efetivamente vantajosa para a administração pública.

No caso de empate real, outros critérios deverão ser aplicados para o desempate sem nenhuma nova preferência. No caso da Lei Federal nº 14.133/21 os critérios serão aplicados homogeneamente a todos os licitantes, nos termos do artigo 60 não havendo a previsão de sorteio previsto na propecta e moribunda Lei Federal nº 8.666/93

Ademais a recorrente equivoca-se ao afirmar que a empresa vencedora do certame frauda a licitação fazendo uso dos benefícios da Lei 123/06, pois a Verocheque apresentou o Anexo VIII, do Edital, preenchido com a declaração de não fazer uso da referida lei, portanto, não foi beneficiada pela Lei 123/06.

Equivoca-se também em dizer que o pregoeiro decidiu fazer sorteio entre as empresas empatadas, pois, o sorteio e os critérios de desempate da nova lei de licitações, estão previstos no Edital e também no funcionamento da Plataforma Eletrônica de Pregão (BLL), o qual, o pregoeiro apenas cumpre as regras, e a recorrente participou do certame conhecendo as regras e concordando com elas.

Diante disso, decidimos não reconhecer o Recurso da empresa Megavale.

Outrossim, o pedido de interesse da referida empresa configuraria afronta aos critérios de desempate previstos no edital.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Julgamento do Recurso da Empresa UP Brasil:

A empresa requer que:

*“...seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para **INABILITAR** a licitante **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, que apresentou ilegal enquadramento como EPP em seu cadastro de CNPJ, já que não pode se valer desse regime jurídico diferenciado o do direito de preferência por participar do capital de outra empresa (**VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**), nos termos do que preconiza o **art. 3º, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06...**”*

O presente recurso é semelhante ao apresentado acima pela empresa Megavale.

Conforme explanado na resposta ao recurso citado acima, informamos que a empresa Verocheque apresentou o Anexo VIII do Edital, **não** fazendo uso da Lei 123/06 ou de qualquer benefício.

Sendo assim, não reconhecemos o presente recurso.

André L. M. Salgado

Pregoeiro



Russell Bedford

taking you further

Parecer Técnico

Lecard Administradora de Cartões Ltda.



Conteúdo

Relatório de Parecer Técnico

Aos
Aos Administradores da
Lecard Administradora de Cartões Ltda.
Vitória/ES

Ref. Parecer Técnico

Dos fatos

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura de Salto de Jacuí (pregão eletrônico n. 002/2023), cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de administração, gestão de sistemas, assessoria, disponibilização de Rede de Estabelecimentos e fornecimento de cartões magnéticos, para vale refeição/servidores e alimentação/motoristas.

A sessão foi realizada no dia 29/03/2023. A empresa Verocheque Refeições Ltda. foi declarada vencedora do Lote 01, após exercer o direito de desempate previsto na Lei Complementar 123/06, vez que se autodeclarou **Empresa de Pequeno Porte**.

Do enquadramento Empresa de Pequeno Porte

A Lei Complementar 123/2006, foi instituída com o objetivo de regulamentar tratamento diferenciado e favorecido à microempresas e empresas de pequeno porte, e conforme destacado em seu art. 3º para que a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a se enquadre nas condições de Empresa de Pequeno Porte, precisará auferir no ano calendário receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Análise contábil do enquadramento de Porte

De início, cumpre destacar que o exame realizado neste parecer se restringe acerca da possibilidade ou não, de enquadramento de porte, da Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes no portal do pregão eletrônico na qual ocorreu a operação (BLL Compras - Pregão nº 002/2023).

Em 29 de março de 2023, a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, juntou ao processo declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Também, no mesmo Pregão (002/2023), a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, juntou ao processo de pregão eletrônico, a Demonstração do Resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2021, oriundo do SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital), onde apresenta um faturamento de R\$ 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e uma receita líquida de R\$ 5.311.519,72 (cinco milhões trezentos e onze mil quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Logo, no exercício findo em 31 de dezembro de 2021, ultrapassando o limite máximo estabelecido para Empresa de Pequeno Porte no montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e assim a desenquadrando de maneira automática.

Cumprir destacar que com este faturamento, a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, se quer poderá pleitear enquadramento tributário nos regimes: (a) Simples e (b) Presumido.

A declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte anexa ao Pregão, foi homologada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 06 de março de 2023, portanto, é relativo a período posterior ao das Demonstrações Contábeis anexadas ao Pregão.

Conclusão

Após os fatos relatados acima, concluímos que a Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, possui faturamento anual superior ao estipulado pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) no exercício findo em 31 de dezembro de 2021 (Demonstração Contábil anexada ao Pregão), logo, **não estando apta** ao enquadramento de porte de Empresa de Pequeno Porte neste exercício.

Logo, concluímos que a Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, não está enquadrada no porte de Empresa de Pequeno Porte – EPP, no que tange ao exercício das Demonstrações Contábeis anexadas ao Pregão, devendo a comissão deste pregão rever sua decisão quanto aos benefícios concedidos a esta empresa para o desempate do pregão.

Vitória/ES, 31 de março de 2023



Russell Bedford GM ES Auditoria e Consultoria Ltda.
CRC 2ES 5.515 O

Breno Mamari Pessoa
Contador CRC ES 015.212 O-9

BRENO MAMARI
PESSOA: 11022335790
Assinado digitalmente por BRENO
MAMARI PESSOA:11022335790
DN: cn=BRENO MAMARI PESSOA,
11022335790, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=
CERTIFICADO DIGITAL, email=breno.
mamari@bdo.com.br
Data: 2023.03.31 11:28:26 -03'00'

Anexos

Contrato Social

Balancete

Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 148/2023

Ementa: ANÁLISE FINAL. PROCESSO DE COMPRA N.º 24/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO DE VALE-REFEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO EQUIPADO COM CHIP, PARA 51 (CINQUENTA E UM) SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA, PARA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, COMO RESTAURANTES, PADARIAS E SIMILARES, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I.

Senhor Pregoeiro:

Trata-se de parecer analisando a regularidade do procedimento para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação de vale-refeição, na forma de cartão eletrônico equipado com chip, para 51 (cinquenta e um) servidores da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados, como restaurantes, padarias e similares, conforme descrito no Termo de Referência.

O procedimento fora devidamente iniciado mediante autorização do Presidente, foi elaborado Termo de Referência, realizaram-se pesquisas de orçamento, elaborou-se Edital conforme o Termo de Referência e, por fim, foi realizada sessão pública com confecção de ata declarando vencedora a licitante **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, após lúdima disputa.

As empresas Megavale e a empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda recorreram. Houve apresentação de razões e contrarrazões, devidamente justificadas e no prazo da lei. Ato contínuo, decidiu-se pela improcedência do recurso.

O recurso da empresa Megavale merece ser analisado com atenção neste parecer, pois alega que por ser a única ME/EPP, teria que ter sido declarada vencedora da licitação, devido os benefícios dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Em que pese as razões de recurso, não coadunamos com esse entendimento e reafirmamos a decisão do Pregoeiro, de improcedência do recurso.

A Lei nº 14.442/2022 não permite o aceite de taxa negativa pela Administração Pública:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
(...)

Todos os licitantes, inclusive a recorrente, apresentaram taxa zero e seguiu-se para o desempate por sorteio entre todas as licitantes, conforme previsto no edital.

Na modalidade pregão, as ME/EPP's tem direito de desempate quando o intervalo percentual é de 5% superior ao melhor preço (art. 44, § 2º da Lei nº 123/2006). Neste caso, a ME/EPP poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado (art. 45, I).

Note-se que em nenhum momento a lei complementar estabelece preferência pela simples razão da empresa ser ME/EPP. A ME/EPP tem preferência em apresentar nova proposta, não tem preferência de vencer a licitação.

Importante observar, que no presente caso não havia possibilidade da ME/EPP desempatar, pois não é possível lance de taxa negativa porque a Lei nº 14.442/2022 não permite taxa negativa. Sendo assim, não há como se aplicar a LC nº 123/2006.

Desta forma, em nosso entendimento o sorteio entre todas as licitantes encontra-se correto, prestigiando o princípio licitatório da disputa e da ampla competitividade, pois eventual entendimento diverso, beneficiaria somente as empresas ME/EPP, e somente elas se consagrariam vencedoras em licitações dessa natureza.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Diante do exposto, verifica-se a regular tramitação do feito, certificando que o Pregão Eletrônico, ora analisado, foi realizado de acordo com os ditames legais.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

TRAMITAÇÃO N° 8572 - PDC 24/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5BAA-1BE7-7036-B651





PARECER JURÍDICO 088/2023

PROCESSO Nº 593/2023

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2023.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. INAPTIDÃO DA EMPRESA. DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. BALANÇO PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Reconsideração da Empresa LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA em face da Decisão Administrativa, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico 002/2023, o qual a Empresa que ofereceu maior outorga foi a VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, onde que a mesma se utilizou da LEI COMPLEMENTAR 123/2006, desta forma consagrando-se vencedora do Processo Licitatório em questão. No entanto a Empresa concorrente LECARD, não concordando com o resultado, apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro, que naquele momento não fora reconhecido.

Neste sentido a Empresa entrou com uma representação formal no TCE (em tramitação através do Processo nº 02440-0200/23-0), onde que ocorreu a manifestação da área técnica pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria que oportunamente que foi requerida a concessão de tutela de urgência para suspender o referido Pregão, posteriormente o Sr. Conselheiro Relator determinou manifestação do Gestor Municipal, o qual fora realizada novas diligências bem como requerendo a manifestação da parte Representada, no final se manifestou



através do OFÍCIO Nº 192/2023/Gabinete para que não fosse acolhida a referida Representação. Posteriormente a Empresa LECARD (Representante), protocolou no dia 16/06/2023, através do Protocolo nº 1053/2023, juntamente com documentos o pedido incidental de reconsideração,

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº, contra a decisão administrativa que manteve a sua desclassificação no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2023.

No entanto a empresa LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, apresenta documentação de modo a comprovar que a sua concorrente a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA não é microempresa nem EPP, bem como junta a análise e a manifestação do Setor Técnico do Tribunal de Contas, que se posiciona pela desclassificação da Empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

Assim vieram os autos para apreciação do pedido de reconsideração.

De antemão, verificamos que o pedido merece acolhimento.

Neste momento, verificando toda argumentação da Requerente, da mesma forma considerando que o certame ocorreu eletronicamente, ou seja o sistema da plataforma realiza de forma automática os procedimentos muito célere diferentemente da forma presencial que o Pregoeiro possui a discricionariedade de suspender a sessão para realizar diligências



complementares, sendo que de fato a empresa vencedora VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, auto declarou-se EPP, conseqüentemente o sistema a beneficiou conforme previsão legal da Lei Complementar 123/2006, no entanto o balanço patrimonial juntado não comprovou sua condição de EPP, neste sentido obteve vantagem frente sua concorrente de forma irregular.

É cediço que o recurso não é a única forma de se impugnar e/ou de se buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, o simples fato de não haver previsão legal para interposição de recurso contra determinada decisão não quer dizer que não possa haver manifestação da autoridade e revisão do ato administrativo.

Neste sentido é comum, na esfera administrativa, interpor-se pedido de reconsideração contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado administrativo, o que não é o caso, visto que o processo de certa forma por precaução encontra-se suspenso, devido as questões expostas acima.

Desta forma em observância aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da legalidade e o da verdade material que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a posteriori, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa para interposição de recursos, em razão do requerente alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, o pedido interposto deve ser recebido e analisado pela



autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada.

Assim o princípio da autotutela (ou poder de autotutela) permite que à Administração Pública reveja seus próprios atos, seja anulando-os por motivo de legalidade ou revogando-os em decorrência do mérito administrativo, isto é, conveniência e oportunidade.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Súmula 473 do STF.

Neste sentido analisando todas justificativas, documentos, considerando inclusive a manifestação da equipe técnica do TCE, bem como as decisões anteriores deste ente, verifica-se a necessidade rever novamente os atos que classificou e habilitou a referida empresa.

Sendo que em cada procedimento do certame ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas, a Lei 8.666/93 (ainda em vigo), que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**.*

Verifica-se, que a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, se utilizou do benefício conforme estabelece o Ar. 44, §2º da LC 123/06, no entanto não conseguiu demonstrar seu enquadramento através do seu balanço



patrimonial juntado no dia do certame. Não comprovada essa condição no tempo hábil, a inabilitação/desclassificação da recorrente é a medida de rigor.

Conforme apurado no balanço patrimonial apresentada no momento da sessão não demonstrava a situação de porte exigida.

Valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93), que obriga à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, não restam dúvidas que a documentação apresentada pela empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA não atendeu ao exigido no edital a fim de comprovar seu enquadramento, obtendo um benefício irregular.

Ante o exposto, este Assessor Jurídico, opina pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de reconsideração, uma vez que a situação trazida mesmo que extemporânea, que enseja a reforma da decisão, tornado a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, vencedora do Lote 01, conforme fatos e fundamentos jurídico expostos.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 21 de Junho de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474

Prezado Senhores,

A **Baker Tilly Brasil ES Serviços Contábeis LTDA**, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº.451, Sala 801, Ed. Petro Tower, Enseada do Sua, Vitória/ES, CEP 29.050-335, registrada na JUCEES em 22/07/2010 sob o NIRE: 32201506081 e inscrita no CNPJ nº. 12.270.958/0001-81, representada pelos sócios infra-assinados, Sr. Saulo Cabral de Lacerda Jr, brasileiro, casado, Contador registrado no CRC/ES sob o No. 014.459 e o Sr. André Pinto Coelho Vello, brasileiro, casado, Engenheiro, inscrito no CREA-SP sob o No. 5061253686, nomeados especialistas para proceder este parecer técnico, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, vem por meio deste parecer atender à solicitação da “Le Card Administradora de Cartões Ltda”, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, que alega que têm sido prejudicada nas suas participações em licitações promovidas pelos órgãos públicos em geral, onde empresas concorrentes vem declarando indevidamente que estão enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para aproveitar ilicitamente das vantagens fornecidas pela Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar 123/2006.

PARECER CONTÁBIL

I. DOS FATOS

A referida sessão promovida pela Prefeitura de Salto de Jacuí (pregão eletrônico n. 002/2023) foi realizada no dia 29/03/2023, sendo a empresa Verocheque Refeições Ltda declarada vencedora do Lote 01, após exercer o direito de desempate previsto na Lei Complementar 123/06, vez que se auto declarou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).

Os documentos sob análise foram extraídos pela Le Card Administradora de Cartões Ltda do portal de compras BLL COMPRAS, no sítio <https://bll.org.br/> Pregão Eletrônico n. 002/2023, da consulta ao Serasa Experian e outras fontes públicas de dados.

II. DAS NORMATIVAS LEGAIS

1. INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O diploma legal disciplina temas relevantes para tais empresas, como a simplificação de obrigações trabalhistas e previdenciárias, o acesso a crédito, ao mercado, à tecnologia etc.

Saliente-se que, conforme expressamente declarado em seu art. 88, a Lei Complementar nº 123/2006 entrou em vigor na data de sua publicação (15.12.2006), ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entrou em vigor em 1º.07.2007.

2. DEFINIÇÃO DE ME E EPP

De acordo com a referida norma, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário (a que se refere o art. 966 do Código Civil - veja Nota), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , I e II):

a) no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

b) no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

2.1 Proporcionalização dos limites

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites mencionados acima serão proporcionais ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , § 2º), o que significa considerar os seguintes limites:

- a) no caso de microempresa, R\$ 30.000,00 por mês ou fração;
- b) para empresa de pequeno porte, R\$ 400.000,00 por mês ou fração.

Exemplo: para uma empresa constituída durante o mês de novembro que pretenda se enquadrar como microempresa, o limite a ser observado será de R\$ 60.000,00 (R\$ 30.000,00 x 2).

2.2 Conceito de receita bruta

Para efeito de aferição dos limites citados nas letras "a" e "b" supra, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

Não devem ser incluídos, na receita bruta, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , § 1º).

3. PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS

Não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 , incluído o regime tributário simplificado do Simples Nacional, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , § 4º):

- a) de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- b) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

c) de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos do Estatuto das ME e EPP, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);

d) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelas normas do Estatuto das ME e EPP, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);

e) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);

f) constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

g) que participe do capital de outra pessoa jurídica;

h) que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

i) resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores;

j) constituída sob a forma de sociedade por ações (S/A); e

k) cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade.

4. EXCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Sobre a alteração de enquadramento ou a exclusão do regime da Lei Complementar nº 123/2006 , temos que:

a) na hipótese de a ME ou EPP incorrer em alguma das situações previstas nas letras "a" a "k" do tópico 3, ela será excluída do regime do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva;

b) observada a proporcionalização indicada no subtópico 2.1 , no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de ME (letra "a" do tópico 2) passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte;

c) também observada a proporcionalização a que nos referimos no subtópico 2.1 , no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto para a microempresa passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa;

d) a EPP que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto para EPP (letra "b" do tópico 2) fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para todos os efeitos legais;

e) a EPP que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta, estará excluída do regime da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Saliente-se que a exclusão do regime do novo Estatuto Nacional da ME e EPP na hipótese mencionada na letra "e" não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do respectivo limite lá referido. Nesse caso, os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente. (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 30 , II, III e IV e art. 31, V)

5. NOME EMPRESARIAL DA ME OU EPP

Desde o dia 1º.01.2018, com a revogação do art. 72 da Lei Complementar nº 123/2006 , pelo art. 10 , V, da Lei Complementar nº 155/2016 , as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, não devem mais acrescentar à sua firma

ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP".

Do mesmo modo, nos atos posteriores ao enquadramento ou reenquadramento, a empresa não deve mais acrescentar ao nome empresarial a expressão ou partícula designativa de seu porte.

III. DA CONCLUSÃO

A empresa Verocheque Refeições Ltda apresenta em sua ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número:

73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91 (vide anexo i) que a receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18 (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.

Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, a base de cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais. Com isso, conclui-se que as Demonstrações Financeiras de 2022 da Verocheque Refeições Ltda do ano calendário de 2022 apresentam incorretamente os valores de Descontos Incondicionais, pois os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos. Os descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda, dependendo de condição ulterior e incerta para sua quantificação e confirmação, são

materialmente qualificados como descontos sob condição suspensiva (descontos condicionais).

Desta forma, de acordo com o entendimento exposto pela Receita Federal na Solução de Consulta n. 159 – COSIT, a empresa na condição de intermediadora contratada, deverá emitir a nota fiscal de serviços no valor da sua “comissão ou corretagem” para a empresa contratante de seus serviços, com a qual sua relação comercial deverá estar suficientemente formalizada em contrato de prestação de serviços. Por outro lado, a empresa contratante, que é quem possui a relação comercial com o consumidor final dos serviços ou produtos objeto da intermediação, é quem deve emitir a nota fiscal no valor total da operação para os respectivos adquirentes dos produtos ou serviços. Conforme este posicionamento dado pelo Fisco é de suma importância que as empresas que atuam no seguimento de intermediação de negócios, realizando a venda de produtos ou serviços fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas, mediante o pagamento de comissão ou corretagem, atentem para a necessidade de manter a regularidade formal e jurídica de seus instrumentos contratuais, bem como atentem para a necessidade de emitir corretamente a nota fiscal de seus serviços, a fim de evitar autuações por omissão de receita tributável.

Ademais, em pesquisa no Serasa Experian, que em seus relatórios datado de 29/03/2023 apresenta uma estimativa de faturamento da Verocheque Refeições Ltda em R\$ 12.125.000,00 (doze milhões e cento e vinte e cinco mil reais), informando que “o resultado é calculado por meio de técnicas estatísticas que utilizam informações cadastrais e comportamentais da empresa”, cujo valor excede o limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em mais de 2 (duas) vezes.

Registra-se ainda que a VEROCHEQUE refeições LTDA enquadre-se no conceito de Sociedade de Grande Porte, conforme Lei 11.638/2007, pois seu Ativo registrado em 2022 foi de R\$ 313.571.565,66 (trezentos e treze milhões quinhentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Veja o art. 3 e 4 da Lei 11.638/07:

Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei

nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Ainda, os Resultados financeiros no ano calendário de 2022 foram de R\$ 18.729.391,36 (dezoito milhões setecentos e vinte nove mil trezentos e noventa e um mil reais e trinta e seis centavos), seu capital social em 31/12/2022 foi de R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões, duzentos mil reais), Patrimônio Líquido de R\$ 62.839.404,80 (sessenta e dois milhões e oitocentos e trinta e nove mil reais quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos) e Lucro Líquido de R\$ 6.427.800,23 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil reais oitocentos reais e vinte e três centavos).

Enfatiza-se que constam nas Demonstrações Financeiras do ano calendário de 2022 constam Receitas Patrimoniais e de Participações Societárias, como Outras Receitas no valor de R\$ 10.895.222,58 (dez milhões oitocentos e noventa e cinco duzentos e vinte e dois mil e cinquenta e oito centavos) e Dividendos e Lucros Recebidos no valor de R\$ 53.672,49 (cinquenta e três mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) o que caracterizam infração do § 4º do Art. 3 da Lei Complementar 123/2006, a saber:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

Pois, com base nos documentos disponíveis analisados, constata-se que empresas cuja receita bruta é superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 não poderia estar enquadrada no regime diferenciado de Empresa de Pequeno Porte – EPP, muito menos, empresas que se enquadram no conceito de sociedade de grande porte. A Verocheque Refeições Ltda não se enquadra na definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, além de ser sociedade de grande porte e de ultrapassar o limite da Receita Bruta, também, por participar de outras sociedades no decorrer de 2022 e porque as receitas brutas globais de todas as sociedades ultrapassam o limite de R\$ 4,8 milhões. Desta forma, não pode utilizar qualquer benefício previsto na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar 123/2006.

Por fim, faz importante constar que o pedido de enquadramento de empresa de pequeno porte nas juntas comerciais do Brasil são atos meramente administrativos, e que a junta comercial não se presta ao papel de atestar o enquadramento da entidade que o faz.

IV. DO ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos, este profissional lavra o presente Parecer, válido somente no original nato digital, digitado em 10 (dez) páginas, numeradas sequencialmente e assinada na última, com 02 (dois) anexos.

São anexos deste parecer:

- Anexo 1. Documentos apresentados pela Verocheque Refeições Ltda na licitação e extraídos do portal de compras BLL COMPRAS
- Anexo 2. Relatório do Serasa Experian

Firmamos o presente.

Vitória/ES, 05 de Junho de 2023.

André Pinto Coelho Vello.
Sócio

Saulo Cabral de Lacerda Jr.
Sócio



Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL

VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

CNPJ

09.494.856/0001-35

CAPITAL SOCIAL

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome / Nome Empresarial:

NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI

Qualificação:

Sócio-Administrador

Nome / Nome Empresarial:

BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO

Qualificação:

Sócio

Emitido no dia **06/06/2023** às **10:40:38** (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).



Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL

VEROCHEQUE REFEICOES LTDA

CNPJ

06.344.497/0001-41

CAPITAL SOCIAL

R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil reais).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome / Nome Empresarial:

NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI

Qualificação:

Sócio-Administrador

Nome / Nome Empresarial:

BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO

Qualificação:

Sócio

Emitido no dia **06/06/2023** às **10:42:14** (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).